



P R E F E I T U R A
C A R M O
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

Processo Administrativo nº: 000914/2024

Pregão Presencial nº: 0020/2024

Protocolos nº: 6412/2024 e 6413/2024

Assunto: Recursos Administrativos

Data: 16/08/2024

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa TP SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA objetivando a inabilitação das empresas YOLO PRODUÇÕES LTDA e QUARTZ SONORIZAÇÃO LTDA, que sagraram-se vencedoras com os menores valores após proposta de preços e lances do pregão presencial, à primeira, vencedora dos itens nº 28 e 29, e à segunda, vencedora dos itens nº 01, 06, 07, 08, 09, 10 e 11.

As empresas impugandas foram intimadas para apresentação das derradeiras Contrarrazões, tendo apresentado tempestivamente suas razões.

É o brevíssimo relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela recorrente.

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Carmo 13 (treze) licitantes participaram com a mais estrita observância das exigências editalícias. Findo a fase de propostas/lances as empresas YOLO PRODUÇÕES LTDA e QUARTZ SONORIZAÇÃO LTDA, que sagraram-se vencedoras dos itens nº 01, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 28 e 29. Objetiva a recorrente afastar a classificação e habilitação das empresa vencedoras com o menor valor, aduzindo não satisfazer as exigências editalícias.

Não obstante o que se há de ponderar, *data máxima vênia*, a análise a ser feita é buscar a medida mais benéfica que, deverá sempre pautar-se no aumento da competitividade, por permitir um número maior de propostas mais vantajosas para a Administração.



Neste cotejo, para encerrar a presente peça e fundamentar os argumentos alinhavados, vale-se o do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** que referenda claramente todo o quanto aqui defendido. Veja-se:

“ A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.”

No que tange ao mérito, a empresa recorrente questiona em seu recurso que a empresa vencedora YOLO PRODUÇÕES LTDA descumpriu o item nº 12.4.5.1 pela não apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais devidamente qualificados

Devidamente intimado, a empresa YOLO PRODUÇÕES LTDA apresentou as derradeiras Contrarrazões, tendo, aduzido, em síntese, que a apresentação do CAT não foi exigida para os itens nº 17 (Painel P6 Indoor) e nº 18 (Painel P6 Outdoor) dos quais sagrou-se vencedora, mas, tão somente, para as atividades de montagem de estrutura e movimentação de equipamentos, na esteira do previsto na cláusula 12.4.5.1 do Edital.

Pois bem. Passemos a analisar a matéria:



A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.**

É lógico que o formalismo moderado deve ser considerado a fim de que se mantenha a licitação a mais abrangente, possibilitando, assim, a concorrência do maior número possível de participantes, notadamente, quando estamos diante de salvaguardar os princípios da **ampla competitividade e Economicidade.**

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78)

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:



P R E F E I T U R A
C A R M O
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra.



Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que o Pregoeiro faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

De fato, assiste razão a empresa impugnada YOLO PRODUÇÕES LTDA, posto que *a question debeatur* se traduz na análise das cláusulas editalícias, e o item nº 12.4.5.1 torna indene de dúvidas que a exigência de apresentação de CAT é inaplicável à todos os itens, mas tão somente ao serviço de montagem de estruturas e movimentação de equipamentos.



P R E F E I T U R A
CARMO
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

No que tange as condições de habilitação técnica da empresa QUARTZ SONORIZAÇÃO LTDA se insurge à impugnante, alegando divergência de endereços em sua documentação.

Nesta senda, o art. 30, da Lei 8.666/93, buscam certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado com a Administração Pública.

Os Órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade da prestação dos serviços por meio de descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica, como condição de habilitação dos licitantes.

O *caput* do art. 30 da Lei n. 8.666/93 é limitativo quanto a documentação a ser reclamada com vistas a qualificação técnica, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública.

Nesta senda, a documentação foi toda entregue dentro do envelope para habilitação, *in casu*, não faltou nenhum documento na fase de habilitação, **a divergência de endereço não é suficiente para inabilitar uma empresa** que leva toda a documentação requisitada no edital para a fase de habilitação. O simples fato de a empresa anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame.



P R E F E I T U R A
C A R M O
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo **formalismo moderado** e pela vinculação ao edital.

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos:

1-) pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa TP SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, para manutenção da habilitação e consequente proposta apresentada pelas empresas recorridas, reconhecendo a improcedência do recurso apresentado.



P R E F E I T U R A

CARMO

C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro e sua Equipe para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021